

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.537, DE 2007

Acrescenta o art.237-A à Lei nº8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

Autor: Deputado JUVENIL ALVES

Relator: Deputado FÁBIO RAMALHO

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição para acrescentar ao Estatuto da Criança e do Adolescente Art. 237- A, visando a tipificação específica da conduta de quem se recusa a entregar criança ou adolescente ao poder de quem recebeu a guarda por sentença judicial transitada em julgado.

O Autor estriba seu projeto na necessidade de proteção aperfeiçoada à criança e ao adolescente, acreditando que a especificidade desse tipo de desobediência judicial tem contornos mais graves do que a desobediência a ordem judicial em outros casos, o que demandaria tratamento penal mais rígido.

Submetida à apreciação da Comissão de Seguridade Social e Família a proposição foi aprovada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, o projeto não apresenta vício, porquanto observadas as disposições constitucionais

pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa (art. 61).

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbra qualquer discrepância entre o Projeto de Lei e a Constituição Federal.

Em relação à juridicidade, a proposição também não apresenta vício. Além de se consubstanciar na espécie normativa correta, suas disposições não conflitam com o ordenamento jurídico vigente.

A técnica legislativa é adequada, estando conforme a LC 95/98, mencionando-se, apenas, a falta de artigo inaugural com o objeto da lei.

No mérito, vislumbramos uma real necessidade de tipificar de forma específica a conduta de não entrega de criança ou adolescente em desobediência a determinação judicial, que é muito freqüente na prática, e é conflito que não raro causa traumas graves nos jovens e familiares.

Não obstante sejamos pela aprovação no mérito, não consideramos eficaz a nova medida penal se se mantiver a redação originária do projeto. O que justificaria que se desse o *status* de crime especial apenas à situação em que a recusa em entregar o jovem se refira a sentença já transitada em julgado? Por que as decisões liminares ou as sentenças cujo recurso ainda penda de julgamento teriam tratamento diferente?

O bem jurídico que o novo tipo penal visa a tutelar é a proteção integral à criança e ao adolescente. Haverá dano a esses sempre que houver recusa a ordem judicial, em nada importando que seja ordem definitiva ou ainda pendente de revisão.

Se aprovarmos o projeto como foi redigido inicialmente, se estabelecerá uma situação esdrúxula: se alguém desobedecesse sentença transitada em julgado sobre a entrega de criança ou adolescente cometeria o crime do projeto, mas se a sentença não for definitiva ou a decisão for apenas liminar, **a conduta seria exatamente a mesma e o crime seria outro**- no caso o crime do Art. 359 do CP! Obviamente não é possível manter-se essa disparidade.

É preciso dar tratamento penal especial a todos os casos em que houver recusa a ordem judicial sobre entrega de criança ou adolescente. E nesse sentido, apresentamos Substitutivo, que mantém os mesmos parâmetros definidores de conduta do próprio Art. 237 *caput* atual (referindo-se a “ordem judicial”) e melhora a redação da tipificação. Também cremos ser recomendável distinguir melhor a pena do novo crime da pena do Art. 359 do CP. Para tanto, aumentamos o *quantum* máximo de pena.

Cremos que a aprovação, nos termos de nossa redação, trará inegável aperfeiçoamento da legislação vigente.

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto, e, no mérito, por sua aprovação nos termos do Substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado FÁBIO RAMALHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.537, DE 2007

Acrescenta o art. 237-A à Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece o crime de recusa de entrega de criança ou adolescente a quem ordem judicial determina.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 237 – A:

“Art. 237–A. Recusar a entrega de criança ou adolescente a quem ordem judicial determina.

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, ou multa.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado FÁBIO RAMALHO
Relator